

6.060\$30 e 2.749\$70 respeitantes a despesas de transportes dos anos de 1952 e 1956.

Art. 3.º É autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 2) do artigo 206.º, capítulo 10.º, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 17.615\$50 respeitante a despesas com vistorias realizadas a estabelecimentos industriais para efeitos do seu licenciamento, nos termos do Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Indonésia fez depositar em 18 de Abril último os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1953 e respectivo Protocolo de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 3 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 41 612

1. No preâmbulo do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, previu-se que, dada a magnitude do trabalho a que se procedeu e apesar do pormenor a que se chegou, surgissem alguns descontentamentos e reclamações, prometendo-se que nada deixaria de ser cuidadosamente examinado e satisfeito, sempre que correspondesse aos princípios estabelecidos e à justiça da sua aplicação.

Dos 24 800 agentes dos serviços públicos que desde logo foram abrangidos pela reforma das remunerações, apenas 3 por cento reclamaram.

De facto, o número de requerimentos ou exposições entrados no Ministério do Ultramar foi de 759, mas 498 tratam de matéria igual, ficando, assim, reduzido a 261 o número de problemas sobre que incidiu aturado e cuidadoso estudo, embora bastantes já trouxessem parecer desfavorável dos respectivos governos provinciais.

Depois de concluído tal estudo verificou-se que, dentro dos princípios estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e da justiça da sua aplicação, somente 114 casos mereciam deferimento. Destes, 26 foram atendidos em diplomas já publicados, e aos 88 restantes dá-se agora solução no presente decreto.

2. O artigo 12.º do Decreto n.º 40 709 estabeleceu que as suas disposições não são aplicáveis aos serviços públicos dotados de autonomia financeira, mas logo determinou que estes procedessem à revisão das remunerações do seu pessoal, com observância das regras do mesmo decreto, dentro de doze meses, a contar da publicação dele no respectivo *Boletim Oficial*.

Recebidos no Ministério do Ultramar os projectos de revisão, procedeu-se ao estudo do relativo aos serviços dos correios, telégrafos e telefones, que, posteriormente, foi objecto da publicação do Decreto n.º 41 430, de 6 de Dezembro de 1957.

Cabe agora a vez aos serviços autónomos do porto de Bissau, das Imprensas Nacionais de Angola e Moçambique, da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola e do Conselho de Câmbios da província de Moçambique, continuando em estudo a revisão dos projectos concernentes aos restantes serviços autónomos, supondo-se que será possível concluir os respectivos trabalhos dentro de curto espaço de tempo.

3. Como está dito no preâmbulo do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, os serviços provinciais nem sempre apresentam uma hierarquia bem definida e menos vezes ainda correspondente às hierarquias dos restantes serviços.

Nas reformas das orgânicas dos serviços e dos quadros de pessoal publicadas depois da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino já se ordenou tudo de forma a estabelecer a indispensável harmonia.

Porém, a acção renovadora que se encetou ainda não pôde ser levada a todos os sectores da administração pública do ultramar. Por isso mesmo há necessidade de se fazerem com frequência certos reajustamentos à composição de quadros e às designações de categorias que não correspondem muitas vezes às funções efectivamente exercidas.

4. Nos termos expostos e atendendo à necessidade de dar satisfação a certas propostas dos governos das províncias ultramarinas relativas a problemas urgentes de administração;

Considerando que algumas disposições do presente decreto têm de ser consideradas nos trabalhos de elaboração orçamental para o ano de 1959, a iniciar dentro de curto prazo nas províncias ultramarinas;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Enquanto não for criada a Repartição de Economia prevista no artigo 17.º do Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957, os serviços de estatística geral da província continuarão a funcionar na Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil e a ela subordinados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º É a seguinte a composição dos quadros do pessoal da Secção de Estatística da província:

- a) Quadro comum dos serviços de estatística geral:
1 chefe de secção.

b) Quadro privativo:

- 2 terceiros-oficiais.
- 2 aspirantes.
- 1 escriturário de 1.^a classe.
- 2 escriturários de 2.^a classe.
- 2 escriturários de 3.^a classe.

§ 2.º Ficam os órgãos legislativos locais autorizados a regular as condições de provimento dos lugares referidos na alínea b) do parágrafo anterior.

§ 3.º O preenchimento dos lugares criados por este artigo efectuar-se-á à medida que os recursos orçamentais permitirem a abertura dos necessários créditos especiais.

§ 4.º Depois de efectuado o provimento do lugar de chefe de secção criado pelo referido Decreto n.º 41 203, considerar-se-á extinta a gratificação mensal de 200\$, fixada no mapa II anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, para o antigo cargo de chefe de secção dos serviços de estatística.

B) Guiné

Art. 2.º Nos quadros do pessoal contratado dos serviços do Conselho de Administração do Porto de Bissau são introduzidas as seguintes alterações:

a) Criação de lugares:

- 1 de mestre da draga *Geba*.
- 1 de mecânico da draga *Geba*.
- 1 de maquinista de guindastes do serviço de máquinas e electricidade.

b) Modificação de categorias:

- «Escriturário do serviço administrativo» passa a designar-se «terceiro-oficial».
- «Amanuenses do serviço administrativo» passam a designar-se «aspirantes».

Art. 3.º São suprimidos dois lugares de motoristas do quadro do pessoal assalariado do serviço de máquinas e electricidade.

Art. 4.º A partir de 1 de Maio de 1958 serão aplicáveis ao pessoal dos serviços do Conselho de Administração do Porto de Bissau as disposições sobre vencimentos e outras remunerações estabelecidas no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que não sejam contrariadas pelas dos artigos 2.º a 9.º do presente decreto.

Art. 5.º Aos agentes dos serviços do Conselho de Administração do Porto de Bissau a quem a lei reconheça o direito a aposentação e que, reunindo os requisitos do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, forem atingidos pelo limite de idade, julgados incapazes do serviço, requererem a aposentação ou forem mandados aposentar compulsivamente depois de 1 de Junho de 1958 será aplicado o regime estabelecido no capítulo VII do mesmo estatuto.

Art. 6.º A inclusão dos cargos dos serviços do Conselho de Administração do Porto de Bissau nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino efectua-se de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma, sempre que os cargos constem dele ou, de futuro e no caso contrário, segundo o grupo em que forem mandados incluir.

§ 1.º Relativamente ao pessoal assalariado dos quadros permanentes os salários a abonar, a partir de 1 de Maio de 1958, serão os fixados pelos órgãos legislativos locais, ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ 2.º Os trabalhadores passam a vencer por verba global e o seu recrutamento far-se-á conforme as necessidades do serviço impuserem.

Art. 7.º Continuam a ser abonados pela forma actualmente permitida:

a) A gratificação para falhas ao tesoureiro da alfândega;

b) As gratificações e prémios de que trata o § 2.º do artigo 30.º do regulamento aprovado pela Portaria do Governo da província n.º 514, de 1 de Outubro de 1953;

c) As remunerações extraordinárias de serviço, nos termos da alínea h) do n.º 8.º da Portaria n.º 100, de 21 de Novembro de 1949, do Governo da província.

Art. 8.º Nos casos em que, por virtude deste decreto e mapa I anexo, se verifique diminuição dos actuais vencimentos, aplicar-se-á aos respectivos funcionários o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 9.º Só as remunerações previstas nos artigos 4.º e 6.º a 8.º deste decreto podem ser processadas, liquidadas e pagas na província da Guiné, por verbas do orçamento privativo do Conselho de Administração do Porto de Bissau, aos funcionários dos serviços do mesmo Conselho, dentro dos limites estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

Art. 10.º É autorizado o Governo da província da Guiné a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso do empréstimo de 6:000.000\$, a contrair pela Câmara Municipal de Bissau, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo governador da província.

Art. 11.º Nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar, ficam os órgãos legislativos locais autorizados a promulgar um diploma legislativo destinado a criar nos serviços de saúde da província os lugares de enfermeiros auxiliares que se tornarem indispensáveis ao funcionamento dos postos sanitários das regiões fronteiriças.

§ único. Os lugares criados serão preenchidos à medida que forem sendo dotados orçamentalmente.

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 12.º No serviço de transportes aéreos da província é extinto o lugar de segundo-piloto e criado um lugar de primeiro-piloto, para o qual transita, independente de nomeação, visto e posse, o actual segundo-piloto.

D) Angola

Art. 13.º Os escriturários da comarca de Luanda passam a designar-se, para todos os efeitos legais, ajudantes de escrivão de direito.

Art. 14.º Fica o Governo-Geral da província de Angola autorizado a criar lugares de faroleiros-chefes ou chefes de faróis de 1.^a e 2.^a classe, a fixar o número de unidades de cada classe e a regulamentar as condições de provimento dos mesmos lugares.

Art. 15.º Nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes e com destino às oficinas do caminho de ferro de Luanda é criado um lugar de engenheiro de 1.^a classe, que será aumentado ao quadro comum referido no artigo 1.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947.

Art. 16.º Nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar, ficam os órgãos legislativos locais autorizados a promulgar um diploma legislativo destinado a criar os quadros privativos ou complementares do pessoal das oficinas dos caminhos de ferro de Luanda, integrados nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, não podendo o respectivo encargo

de vencimentos (remunerações certas ao pessoal em exercício) exceder a importância anual de 773.400\$.

Art. 17.º É autorizado o Governo-Geral a mandar satisfazer, em conta de verba global a inscrever no orçamento geral da província, os encargos do pessoal que for chamado a substituir os mestres ou mestras de ofícios do quadro do ensino profissional de artes e ofícios que se ausentarem para a metrópole na situação de licença graciosa ou da junta de saúde.

§ único. A verba global não poderá exceder a importância anual de 158.400\$.

Para o corrente ano económico abrir-se-á o respectivo crédito especial, com contrapartida em recursos ou disponibilidades orçamentais.

Art. 18.º É autorizado o governador-geral da província a abrir um crédito especial da importância de 3.208\$40, destinado ao pagamento das diferenças de vencimentos, relativas aos períodos de 17 de Maio a 31 de Dezembro de 1953 e de 1 de Janeiro a 22 de Abril de 1954, a um maquinista contratado dos serviços de marinha.

Como contrapartida utilizar-se-ão recursos ou disponibilidades orçamentais.

Art. 19.º A partir de 1 de Maio de 1958 serão aplicáveis ao pessoal da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola, mencionado no mapa II anexo, as disposições sobre vencimentos e outras remunerações estabelecidas no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que não sejam contrariadas pelas dos artigos 21.º a 25.º do presente diploma.

§ 1.º Relativamente às remunerações do pessoal das brigadas ou missões de carácter temporário, de estudos, trabalhos, projectos e obras previstas ou consideradas na tabela de despesa do orçamento privativo da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola ou nas tabelas de despesa do orçamento geral da província observar-se-á o que estiver estabelecido nos diplomas que, de conformidade com a legislação especial, nomeadamente os artigos 3.º e 7.º dos Decretos n.ºs 31 715 e 40 869, respectivamente de 8 de Dezembro de 1941 e 20 de Novembro de 1956, tiverem criado ou venham a criar as referidas brigadas ou missões.

§ 2.º As remunerações do pessoal não abrangido pelo corpo deste artigo e seu § 1.º, contratado ou assalariado pelo Fundo de Fomento, mas trabalhando sob a directa orientação de outros serviços, serão ajustadas na província às regras aplicáveis do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

Art. 20.º Aos agentes dos serviços da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola a quem a lei reconheça o direito a aposentação e que, reunindo os requisitos do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, forem julgados incapazes do serviço, requererem a aposentação, forem atingidos pelo limite de idade ou forem mandados aposentar compulsivamente depois de 1 de Junho de 1958 será aplicado o regime estabelecido no capítulo VII do mesmo estatuto.

Art. 21.º A inclusão dos cargos dos serviços da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola, exceptuados os dos serviços mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º, nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino efectua-se de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma, sempre que os cargos constem dele ou, de futuro e no caso contrário, segundo o grupo em que forem mandados incluir.

§ único. Relativamente ao contínuo e serventes assalariados da comissão administrativa os salários a abonar, a partir de 1 de Maio de 1958, serão os fixados pelos órgãos legislativos locais ao abrigo da autorização

concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 22.º A cada um dos membros da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola será abonada a senha de 250\$ por cada reunião a que assistam, até ao limite de 1.250\$ mensais.

Art. 23.º Continuam a ser abonadas pela forma e quantitativos actualmente permitidos as gratificações para o funcionário referido no § 5.º do artigo 4.º da Portaria Ministerial n.º 9, de 23 de Outubro de 1945, e para o encarregado de pagamentos do Fundo.

Art. 24.º Nos casos em que, por virtude do corpo do artigo 19.º e seu § 2.º e do § único do artigo 21.º, se verifique diminuição dos actuais vencimentos, aplicar-se-á aos respectivos funcionários o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 25.º Só as remunerações previstas no corpo do artigo 19.º e seu § 2.º e nos artigos 21.º a 24.º deste decreto podem ser processadas, liquidadas e pagas na província de Angola, por verbas do orçamento privativo da comissão do Fundo de Fomento de Angola, aos agentes referidos nas mesmas disposições, dentro dos limites estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

Art. 26.º É ratificado o artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo da província de Angola n.º 2237, de 30 de Janeiro de 1950.

Art. 27.º É autorizado o Governo-Geral da província a abrir um crédito especial da importância de 10.220\$, destinado a legalizar despesas feitas em 1956 pelos serviços de aeronáutica civil.

§ único. Para contrapartida do crédito utilizar-se-ão disponibilidades ou recursos orçamentais.

E) Moçambique

Art. 28.º Nos quadros de pessoal do serviço autónomo do Conselho de Câmbios da província de Moçambique são introduzidas as seguintes alterações:

I) Criação de lugares:

a) Pessoal de nomeação:

1 inspector bancário.

b) Pessoal contratado:

1 segundo-oficial.

2 terceiros-oficiais.

6 escriturários de 1.ª classe.

2 dactilógrafas.

c) Pessoal assalariado permanente:

5 serventes de 3.ª classe.

II) Extinção de lugar:

1 secretário do Conselho.

§ único. O lugar de inspector bancário será provido por nomeação, feita por escolha, do Ministro do Ultramar entre pessoas diplomadas em Ciências Económicas e Financeiras ou Economia que, pelos cargos exercidos ou trabalhos efectuados, tenham comprovado especial competência.

Art. 29.º O inspector bancário exercerá, por inerência, as funções de presidente do Conselho de Câmbios, competindo-lhe, nesta qualidade, todas as atribuições que a legislação vigente fixa para tal cargo.

Art. 30.º A extinção do lugar referido no n.º II) do corpo do artigo 28.º só se tornará efectiva depois de terminar a vigência do contrato com o actual serventuário, salvo se a este for dada anteriormente nova colocação.

Art. 31.º Para todos os efeitos legais são substituídas pelas seguintes as designações de «primeiro-escriturário», «segundo-escriturário», «terceiro-escriturário», «ajudante de escritório», «auxiliar de escritório» e «fiel do edifício» do pessoal do Conselho de Câmbios e do serviço de fiscalização técnica da indústria de seguros da província de Moçambique:

- a) «Primeiro-escriturário» substituída por «primeiro-oficial»;
- b) «Segundo-escriturário» substituída por «segundo-oficial»;
- c) «Terceiro-escriturário» substituída por «terceiro-oficial»;
- d) «Ajudante de escritório» substituída por «escriturário de 1.ª classe»;
- e) «Auxiliar de escritório» substituída por «escriturário de 2.ª classe»;
- f) «Fiel do edifício» substituída por «porteiro-fiel do edifício».

Art. 32.º Em consequência do disposto no artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o pessoal burocrático assalariado do quadro do comércio externo do Conselho de Câmbios passará a ser provido por contrato.

Art. 33.º A partir de 1 de Maio de 1958 serão aplicáveis ao pessoal do Conselho de Câmbios e do serviço de fiscalização técnica da indústria de seguros da província de Moçambique as disposições sobre vencimentos e outras remunerações estabelecidas no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que não sejam contrariadas pelas dos artigos 35.º a 38.º do presente decreto.

Art. 34.º Aos agentes dos serviços mencionados no artigo antecedente a quem a lei reconheça o direito de aposentação e que, reunindo os requisitos do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, forem julgados incapazes do serviço, requererem a aposentação, forem atingidos pelo limite de idade ou forem mandados aposentar compulsivamente depois de 1 de Junho de 1958 será aplicado o regime estabelecido no capítulo VII do mesmo estatuto.

Art. 35.º A inclusão dos cargos dos serviços referidos no artigo 33.º nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino efectua-se de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma, sempre que os cargos constem dele, ou, de futuro e no caso contrário, segundo o grupo em que forem mandados incluir.

§ único. Relativamente ao pessoal contratado não mencionado no mapa III anexo a este diploma e ao pessoal assalariado permanente, os vencimentos e salários a abonar, a partir de 1 de Maio de 1958, serão os fixados pelos órgãos legislativos locais ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 36.º Continuam a ser abonadas pela forma legalmente permitida as gratificações mensais actualmente fixadas para os delegados do Conselho de Câmbios nos distritos.

Art. 37.º Nos casos em que, por virtude dos artigos 33.º e 35.º deste decreto e mapa III anexo, se verificou diminuição dos actuais vencimentos, aplicar-se-á aos respectivos funcionários o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 38.º Só as remunerações previstas nos artigos 33.º e 35.º a 37.º podem ser processadas, liquidadas e pagas na província de Moçambique, por verbas do orçamento privativo do Conselho de Câmbios, aos funcionários dos serviços do mesmo Conselho e dos serviços de fiscalização técnica da indústria seguradora, den-

tro dos limites estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

Art. 39.º Na Curadoria dos Indígenas Portugueses na União da África do Sul e na Secção de Contabilidade de Fazenda junto da mesma Curadoria são criados quadros complementares de pessoal contratado, com a seguinte composição e enquadramento nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

1) Na Curadoria:

1 arquivista	Q
1 terceiro-oficial	Q
2 escriturários de 1.ª classe	S
2 escriturários de 2.ª classe	T
5 escriturários de 3.ª classe	U

2) Na Secção de Contabilidade:

1 terceiro-oficial	Q
1 escriturário de 1.ª classe	S

§ único. Os lugares de terceiro-oficial criados por este artigo destinam-se especialmente à execução dos serviços de correspondência em língua inglesa.

Art. 40.º Ao pessoal dos quadros complementares criados pelo artigo anterior é extensivo o regime dos artigos 47.º e 48.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. Para o efeito do «Complemento de vencimento-residência» a abonar ao pessoal referido no artigo anterior, são fixadas as seguintes importâncias mensais em moeda da União da África do Sul:

Arquivista	£ 65
Terceiro-oficial	£ 65
Escriturário de 1.ª classe	£ 50
Escriturário de 2.ª classe	£ 47-10-00
Escriturário de 3.ª classe	£ 45

Art. 41.º O primeiro provimento dos lugares criados pelo artigo 39.º poderá ser feito entre os assalariados da Curadoria dos Indígenas Portugueses da União da África do Sul e da Secção de Contabilidade de Fazenda junto da mesma Curadoria que tenham o mínimo de um ano de serviço, desempenhem as funções do cargo a prover com boas informações, satisfaçam às condições enunciadas no corpo do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e tenham conhecimento corrente da língua inglesa.

§ único. Relativamente ao provimento contratual dos agentes assalariados que venham prestando serviço ininterrupto desde data anterior à entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar aplicar-se-ão as excepções previstas no § 1.º do artigo 12.º e no § 2.º do artigo 13.º do mesmo estatuto.

Art. 42.º O provimento dos lugares que não forem preenchidos nos termos do artigo anterior e dos que venham posteriormente a vagar será feito mediante concurso de provas públicas, com programas e condições a fixar pelo Governo-Geral da província de Moçambique, sendo sempre de exigir o conhecimento da língua inglesa.

§ único. A promoção dos escriturários da Curadoria poderá ser feita por antiguidade, entre os escriturários da classe imediatamente inferior, com boas informações de serviço.

Art. 43.º No corrente ano económico a despesa resultante da criação dos quadros de que trata o artigo 39.º deste diploma será liquidada pela verba orçamental destinada a pessoal assalariado da Curadoria dos Negócios Indígenas Portugueses na União da África do Sul e da Secção de Contabilidade de Fazenda junto da

mesma Curadoria, ficando o governador-geral da província autorizado a fazer, se necessário, o competente reforço, com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 44.º O quadro do pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública da província de Moçambique é aumentado com um lugar de chefe de esquadra, destinado a prestar serviço na polícia privativa do caminho de ferro da Beira e a ser pago pelo respectivo orçamento privativo.

Art. 45.º A composição do quadro do pessoal de nomeação dos serviços de secretaria do Almojarifado de Fazenda de Lourenço Marques e o enquadramento do mesmo pessoal nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passam a ser os seguintes:

1 almoxarife	F
2 chefes de secção	J
2 primeiros-officiais	L
3 segundos-officiais	N
3 terceiros-officiais	Q
1 despachante	N
7 aspirantes	S

Art. 46.º Sob a chefia do Almojarifado e superintendência do director provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, os serviços de secretaria do almojarifado de Fazenda de Lourenço Marques subdividem-se em duas secções, a saber:

- 1.ª Secção — Contabilidade, escrituração, concursos, despachos, correspondência e arquivo;
- 2.ª Secção — Património e serviços correlativos.

§ 1.º A 2.ª Secção ficarão a competir os serviços designados no artigo 3.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 5655 do Governo-Geral da província de Moçambique, de 12 de Agosto de 1944, e, relativamente ao distrito de Lourenço Marques, os serviços referidos no artigo 4.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Cada secção subdividir-se-á no número indispensável de subsecções, cuja chefia competirá a primeiros e segundos-officiais.

Art. 47.º O lugar de almoxarife de Fazenda de Lourenço Marques passa a ser exercido, em comissão ordinária de serviço, por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do ultramar, colocado pelo governador-geral.

§ único. É aumentado no quadro comum de Fazenda um lugar de director de 3.ª classe e extinto o lugar de almoxarife de Fazenda de Lourenço Marques, logo que seja feita a nomeação de que trata o corpo deste artigo.

Art. 48.º Os lugares de chefes de secção do Almojarifado de Fazenda de Lourenço Marques serão providos, por escolha do Ministro do Ultramar, entre os primeiros-officiais dos almojarifados de Fazenda da província, com o mínimo de três anos de serviço na categoria e boas informações de serviço.

Art. 49.º É substituída pela seguinte a redacção do corpo do artigo 55.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Art. 55.º Na missão de combate às tripanossomíases são criados os seguintes lugares no quadro do pessoal contratado:

- 2 médicos de 2.ª classe (inspectores de zona).
- 1 médico veterinário de 2.ª classe (director de laboratório).
- 1 médico veterinário de 1.ª classe (chefe de secção).
- 1 auxiliar de ecobiologista.
- 1 auxiliar de veterinária.

Art. 50.º É extinto o cargo de engenheiro chefe de conservação de aeródromos da Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos.

§ único. O engenheiro que presentemente ocupa o lugar agora extinto será colocado, se reunir para tanto as condições legais, numa das vagas existentes de engenheiro chefe de brigada da Divisão de Estudos e Construção dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província.

Art. 51.º A designação de chefe de serviço de aeródromos da Divisão de Estudos e Construção dos mesmos serviços é substituída pela de chefe do serviço de obras da Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos.

Art. 52.º Os quadros privativos dos serviços de economia a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957, e os quadros privativos de estatística geral são os que constam, respectivamente, dos mapas IV e V anexos a este decreto.

§ 1.º São autorizados os órgãos legislativos locais, nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar a regular o recrutamento do pessoal dos quadros referidos no corpo deste artigo, observado o disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e no Decreto n.º 41 203.

§ 2.º O preenchimento dos lugares criados por este artigo efectuar-se-á à medida que forem criados no orçamento geral da província os meios necessários à satisfação dos respectivos encargos, podendo o governador-geral abrir no corrente ano económico, até ao limite dos recursos das disponibilidades orçamentais que for possível mobilizar para o efeito, os necessários créditos especiais.

F) Macau

Art. 53.º É extinto o lugar de auxiliar técnico de hidrografia dos serviços de marinha da província de Macau e criado o lugar de adjunto de hidrografia dos mesmos serviços, para o qual transita, independentemente de nomeação, visto e posse, o actual auxiliar técnico.

§ 1.º A categoria do lugar criado no corpo deste artigo é incluída no grupo L do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ 2.º Enquanto não for dada execução ao artigo 57.º do mesmo decreto os vencimentos do adjunto de hidrografia serão iguais aos actualmente vigentes para o condutor de obras públicas de 1.ª classe da Repartição Provincial de Obras Públicas, Portos e Transportes.

§ 3.º O futuro provimento do lugar de adjunto de hidrografia será feito de conformidade com a regulamentação que for estabelecida pelos órgãos legislativos da província.

G) Timor

Art. 54.º O corpo do artigo 7.º do Decreto n.º 41 432, de 7 de Dezembro de 1957, é substituído pelo seguinte:

Art. 7.º No serviço de transportes aéreos da província de Timor são fixados da seguinte forma os quadros do pessoal e enquadramento dele nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 piloto chefe do serviço	F
1 piloto aviador-chefe	H
1 piloto navegador	H
1 piloto aviador	L
1 primeiro-mecânico	L
1 segundo-mecânico	N
1 ajudante de mecânico	T

2) Pessoal contratado:

1 escriptorário U

3) Pessoal assalariado:

1 chefe de serventes.
6 serventes de avião.

H) Angola e Moçambique

Art. 55.º Os primeiros-oficiais chefes da secretaria e da contabilidade da Imprensa Nacional da província de Moçambique passam a designar-se, respectivamente, «chefe da contabilidade» e «chefe da secretaria».

Art. 56.º Com as mesmas atribuições que lhes estão fixadas nas leis vigentes, passam a designar-se «auxiliares de arquivo e biblioteca» a encarregada da livraria da Imprensa Nacional de Moçambique e o arquivista-bibliotecário da Imprensa Nacional de Angola.

Art. 57.º Passam a designar-se «escriturários de 2.ª classe» os amanuenses de 2.ª classe dos serviços administrativos da Imprensa Nacional de Angola.

Art. 58.º A partir de 1 de Maio de 1958 serão aplicáveis ao pessoal das Imprensas Nacionais das províncias de Angola e Moçambique as disposições sobre vencimentos e outras remunerações estabelecidas no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que não sejam contrariadas pelas dos artigos 60.º a 65.º do presente decreto.

Art. 59.º Aos agentes dos serviços das Imprensas Nacionais das províncias de Angola e Moçambique a quem a lei reconheça o direito a aposentação e que, reunindo os requisitos do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, forem julgados incapazes do serviço, requererem a aposentação, forem atingidos pelo limite de idade ou forem mandados aposentar compulsivamente depois de 1 de Junho de 1958 será aplicado o regime estabelecido no capítulo VII do mesmo estatuto.

Art. 60.º A inclusão dos cargos dos serviços das Imprensas Nacionais das províncias de Angola e Moçambique nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino efectua-se de acordo com o mapa VI anexo ao presente diploma, sempre que os cargos constem dele, ou, de futuro e no caso contrário, segundo o grupo em que forem mandados incluir.

§ único. Relativamente ao pessoal contratado não mencionado no mapa VI anexo a este diploma e ao pessoal assalariado dos quadros permanentes, os vencimentos e salários a abonar, a partir de 1 de Maio de 1958, serão os fixados pelos órgãos legislativos locais ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 61.º Pela dotação global dos orçamentos privativos das Imprensas Nacionais das províncias de Angola e Moçambique destinada a pessoal assalariado eventual serão admitidos os aprendizes de ofícios, até ao limite do número que anualmente for fixado por despacho do respectivo governador-geral.

§ único. Os salários dos aprendizes serão fixados por diploma local.

Art. 62.º É fixada em 150\$ a gratificação individual de presença às sessões dos conselhos administrativos das Imprensas Nacionais das províncias de Angola e Moçambique a pagar por sessão a cada um dos membros dos mesmos conselhos, não podendo, seja qual for o número de sessões, o abono mensal individual exceder a importância de 750\$.

Art. 63.º Continuam a ser abonadas pela forma actualmente estabelecida as gratificações fixadas na

lei vigente para o chefe da secção de composição mecânica e fundição de tipo da Imprensa Nacional de Angola e para o chefe da oficina de composição da Imprensa Nacional de Moçambique.

§ único. É fixada em 200\$ mensais a gratificação para falhas ao tesoureiro da Imprensa Nacional de Angola.

Art. 64.º Nos casos em que, por virtude dos artigos 58.º e 60.º a 62.º deste decreto e mapa VI anexo, se verifique diminuição dos actuais vencimentos, aplicar-se-á aos respectivos funcionários o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 65.º Só as remunerações previstas nos artigos 58.º e 60.º a 64.º deste decreto podem ser processadas, liquidadas e pagas nas províncias de Angola e Moçambique por verbas dos orçamentos privativos das respectivas Imprensas Nacionais, aos funcionários das referidas Imprensas, dentro dos limites estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar.

Art. 66.º No caso de se verificar carência de recursos orçamentais no orçamento privativo da Imprensa Nacional da província de Angola para fazer face ao aumento dos encargos resultante desta reforma, fica o Governo-Geral autorizado:

a) A conceder temporariamente ao conselho administrativo da referida Imprensa um subsídio da importância necessária para cobrir a parte do aumento de encargos para que o mesmo conselho não disponha de recursos;

b) A abrir o crédito especial necessário ao pagamento do subsídio, com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 67.º Pertence ao Ministro do Ultramar, nos termos do n.º I, 1.º, da base XI e alínea a) do n.º II da base XI da Lei Orgânica do Ultramar, o provimento dos lugares de administradores das Imprensas Nacionais que tenham categoria superior à do grupo I do mapa n.º I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. O provimento será feito em comissão ordinária do serviço ou por nomeação vitalícia.

Art. 68.º Sempre que as necessidades do serviço o exijam, fica o governador-geral da província autorizado a criar na Imprensa Nacional novas oficinas e a modificar os serviços das existentes e, bem assim, a criar os lugares necessários a tais criação e modificação.

Art. 69.º Em cada uma das varas das comarcas de Luanda e Lourenço Marques são aumentados aos quadros de pessoal os seguintes lugares:

2 ajudantes de escrivão;
2 oficiais de diligências;
2 dactilógrafos;
1 intérprete.

§ único. Na comarca de Luanda e nos serviços de contadoria, comuns às três varas, é fixado em quatro o número de ajudantes do contador-distribuidor.

Art. 70.º Cada uma das comarcas do Lobito e Nova Lisboa passa a ter dois ofícios, com a seguinte dotação de pessoal, além do já existente:

a) 1.º ofício:

1 dactilógrafo.

b) 2.º ofício:

1 escrivão;
1 ajudante de escrivão;
2 oficiais de diligências;
1 dactilógrafo;
1 intérprete.

§ 1.º Além do pessoal referido neste artigo, é criado na comarca do Lobito um lugar de contador-distribuidor, que, como na comarca de Nova Lisboa, será comum aos dois officios.

§ 2.º Logo que seja feito o provimento do lugar de contador-distribuidor da comarca do Lobito, considera-se extinta a gratificação mensal de 300\$ que vem sendo abonada ao funcionário que, por acumulação, exerce tais funções.

Art. 71.º O pessoal criado pelos artigos 69.º e 70.º será recrutado pela forma legal actualmente em vigor.

Art. 72.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a abrir os créditos especiais necessários à execução dos artigos 69.º e 70.º, utilizando como contrapartida recursos ou disponibilidades orçamentais.

II

Disposições comuns

Art. 73.º São introduzidas no mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, as alterações constantes do mapa VII anexo ao presente diploma, que baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Art. 74.º Os lugares de viveiristas dos serviços florestais e de agricultura constituirão duas classes, considerando-se a primeira incluída no grupo R e a segunda no grupo S do mapa anexo ao Decreto n.º 40 709.

§ único. Os órgãos legislativos locais fixarão o número de unidades de cada classe e as condições de promoção à primeira.

Art. 75.º As gratificações mensais fixadas para os auxiliares das instalações dos liceus e suas secções, nos mapas II, V, VI, VII e VIII anexos ao Decreto n.º 40 709, passam a ser abonadas durante os doze meses do respectivo ano.

Art. 76.º São aditadas ao mapa VI anexo ao decreto referido no artigo anterior as seguintes rubricas:

Serviços de saúde:

Médicos directores dos centros de hemoterapia e reanimação	1.000\$00
Enfermeiras dos centros de hemoterapia e reanimação	300\$00

Art. 77.º O provimento em funções docentes feito de conformidade com o artigo 95.º do Decreto n.º 36 661, de 8 de Dezembro de 1947, e o artigo 35.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952, confere aos contratados, quanto a vencimentos, os mesmos direitos que a legislação vigente estabelece para o pessoal efectivo de nomeação vitalícia.

Art. 78.º Para execução do disposto no artigo 231.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a rubrica «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa», a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Passagens de ou para o exterior:

a) Por motivo de licença graciosa:

A pagar na metrópole.

A pagar na província:

I — Para o 1.º grupo.

II — Para o 2.º grupo.

Art. 79.º Salvo disposições especiais deste decreto, os aumentos dos encargos com pessoal resultantes do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano econó-

mico pelas disponibilidades das competentes dotações orçamentais, procedendo-se, se necessário, ao reforço oportuno delas, por transferência de recursos disponíveis em quaisquer outras dotações da respectiva tabela de despesa ordinária.

Art. 80.º O § único do artigo 3.º do Decreto n.º 37 152, de 11 de Novembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando o escrivão tiver mais de um ajudante, a partilha emolumentar da escrivania efectuar-se-á, sem prejuízo dos limites legalmente estabelecidos, na proporção seguinte:

a) 50 por cento para o escrivão;

b) 50 por cento para ser dividido, em partes iguais, pelos ajudantes.

Art. 81.º São autorizados os órgãos legislativos das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, nos termos do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português, a regular a composição dos quadros privativos e o recrutamento do seu pessoal, dos serviços de economia e de estatística geral, observado o disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e no Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957.

§ único. O preenchimento dos lugares que forem criados efectuar-se-á à medida que forem orçamentadas as verbas respectivas, devendo os governadores tomar as providências necessárias para que, entretanto, se mantenha a actividade dos serviços.

III

Disposições diversas

Art. 82.º A rubrica criada pelo artigo 90.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, com a modificação do artigo 33.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, passa a ter a redacção seguinte:

Encargos gerais:

Quota-parte da província em encargos na metrópole:

Contribuição destinada à construção dos edifícios do Palácio do Ultramar, do Museu do Ultramar e do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

§ 1.º Os saldos depositados e a depositar nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 39 429, de 13 de Novembro de 1953, e do artigo 34.º do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, destinam-se a despesas relativas à participação legal das províncias ultramarinas na construção dos edifícios do Palácio do Ultramar, do Museu do Ultramar e do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

§ 2.º Fica a Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar autorizada a satisfazer, por conta dos saldos referidos no parágrafo anterior, a importância de 308.600\$10 despendida pelo Ministério das Obras Públicas nos anos de 1955, 1956 e 1957 com despesas relacionadas com a construção do edifício destinado ao Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Art. 83.º O produto do empréstimo que for contraído ao abrigo da autorização concedida pela base XIX da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935, dará entrada, parceladamente, no Fundo do Instituto de Medicina Tropical, a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936, de onde transitará, oportunamente, para o depósito de que trata o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 402, de 24 de Novembro de 1955.

§ único. À medida que for necessária a utilização de qualquer parcela de empréstimo, a Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar requisitará, por intermédio da sua Repartição de Contabilidade, ao conselho administrativo do Instituto de Medicina Tropical a entrega da respectiva importância no Fundo referido no corpo deste artigo.

Art. 84.º Os saldos das contas de anos económicos findos dos extintos organismos dependentes do Ministério do Ultramar Depósito de Tropas do Ultramar e Gabinete de Urbanização do Ultramar poderão, mediante despacho ministerial, ser aplicados a despesas da Junta de Investigações do Ultramar, precedendo reforço das dotações consignadas à mesma Junta nos orçamentos das províncias ultramarinas, com contrapartida nos mesmos saldos e depois de estes serem escriturados como «Reembolsos e reposições — Diversas receitas — Saldo das contas de anos económicos findos de organismos dependentes extintos».

Art. 85.º Os lugares de chefes de secção do Laboratório Central de Patologia Veterinária da província de Angola, a que se refere a alínea h) do artigo 48.º do Decreto n.º 41 365, de 15 de Novembro de 1957, e o de bacteriologista do mesmo Laboratório poderão continuar a ser exercidos pelos actuais agentes, em regime contratual, com as mesmas remunerações que lhes estavam atribuídas e orçamentadas anteriormente à entrada em vigor do mencionado diploma.

§ único. Enquanto não forem rescindidos os actuais contratos não serão preenchidas cinco vagas de médicos veterinários de 1.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MAPA I

(Artigo 6.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

L

Encarregado do serviço administrativo.
Encarregado do serviço de máquinas e electricidade.
Encarregado do serviço de tráfego.

N

Adjunto do encarregado do serviço de tráfego.

O

Mestre da draga *Geba*.

Q

Electricista do serviço de máquinas e electricidade.
Maquinistas de guindaste do serviço de máquinas e electricidade.
Mecânico da draga *Geba*.
Terceiro-oficial do serviço administrativo (1).

S

Aspirante do serviço administrativo (1).

T

Capataz geral.

(1) Alínea b) do artigo 2.º do decreto acima indicado.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA II

(Artigo 21.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

D

Vice-presidente da comissão administrativa.

K

Chefe de secretaria.

Q

Arquivista.

S

Dactilógrafas com 20 anos de serviço.

T

Auxiliares de contabilidade e de secretaria.
Dactilógrafas com 10 anos de serviço.
Motorista.

U

Dactilógrafas com menos de 10 anos de serviço.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA III

(Artigo 35.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

E

Inspector bancário.
Inspector de seguros.

G

Adjunto secretário do inspector de seguros.
Adjunto contabilista do inspector de seguros.

H

Chefe de delegação de 1.ª classe (1).

I

Chefe de delegação de 2.ª classe (2).
Chefe de secretaria do Conselho de Câmbios

J

Contabilista.
Chefe de secção.

L

Primeiro-oficial (3).

N

Segundo-oficial (4).

Q

Terceiro-oficial (5).
Calculadora.

S

Escriturários de 1.ª classe (6).
Dactilógrafa com 20 anos de serviço.

T

Dactilógrafa com 10 anos de serviço.
Escriturários de 2.ª classe (7).
Telefonista.

U

Dactilógrafa com menos de 10 anos de serviço.
Escriturário de 3.ª classe (8).
Porteiro-fiel do edifício (9).

- (1) Delegação da Beira.
(2) Delegação de Nampula.
(3) Inclui os actuais primeiros-escriturários, que passam a designar-se: «primeiros-oficiais».
(4) Inclui os actuais segundos-escriturários, que passam a designar-se: «segundos-oficiais».
(5) Inclui os actuais terceiros-escriturários, que passam a designar-se: «terceiros-oficiais».
(6) Os actuais ajudantes de escritório, que passam a designar-se: «escriturários de 1.ª classe».
(7) Inclui os auxiliares de escritório, com o salário mensal de 2.000\$.
(8) Inclui os auxiliares de escritório, com o salário mensal de 1.800\$.
(9) Passa a ter esta designação o lugar de fiel do edifício.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA IV

(Artigo 52.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

Quadros privativos dos serviços de economia da provincia de Moçambique

Número	Cargos	Grupo do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
5	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L
8	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	M
2	Analistas de 1.ª classe	L
2	Analistas de 2.ª classe	M
2	Ajudantes de analista	Q
5	Primeiros-oficiais	L
6	Segundos-oficiais	N
12	Terceiros-oficiais	Q
12	Aspirantes	S
2) Pessoal contratado:		
3	Chefes de brigada externa	L
3	Agentes de inspecção de 1.ª classe	M
4	Agentes de inspecção de 2.ª classe	N
5	Agentes de inspecção de 3.ª classe	O
16	Dactilógrafas	S, T e U
16	Auxiliares de 1.ª classe	T
1	Auxiliar de arquivo e biblioteca	T
1	Condutor de automóveis de 1.ª classe	T
1	Contínuo de 1.ª classe	V
3) Pessoal assalariado:		
3	Condutores de automóveis de 2.ª classe	
1	Telefonista	(a)
2	Serventes de 1.ª classe	
19	Serventes de 2.ª classe	

(a) Salários a fixar na provincia.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA V

(Artigo 52.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

Quadros privativos dos serviços de estatística geral da provincia de Moçambique

Número	Cargos	Grupo do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
4	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
10	Terceiros-oficiais	Q
12	Aspirantes	S
2) Pessoal contratado:		
1	Técnico de máquinas estatísticas	L
4	Dactilógrafas	S, T e U
10	Auxiliares de 1.ª classe	T
1	Auxiliar de arquivo e biblioteca	T
9	Maquinistas	U
3) Pessoal assalariado:		
9	Serventes de 2.ª classe	(a)

(a) Salários a fixar na provincia.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA VI

(Artigo 60.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958)

H

Administrador.

L

Chefes de contabilidade (1).
 Chefes de secretaria (1).
 Chefes de serviços gráficos ou técnicos (2).
 Tesoureiros.

N

Chefes de armazéns e depósitos.
 Chefes de oficinas.
 Chefes de secção de revisão.
 Mestres litógrafos cartográficos.
 Segundos-oficiais.

Q

Compositores de 1.ª classe (3).
 Desenhadores.
 Encadernadores de 1.ª classe (4).
 Impressores de 1.ª classe (5).
 Linotipistas.
 Monotipistas.
 Revisores de 1.ª classe.
 Terceiros-oficiais.

S

Aspirantes.
 Compositores de 2.ª classe.
 Dactilógrafas ou dactilógrafos com 20 anos de serviço.
 Encadernadores de 2.ª classe.
 Escriturários de 1.ª classe.
 Estampadores litógrafos.
 Fiéis de armazéns.
 Fiéis de depósitos.
 Impressores de 2.ª classe (6).
 Revisores de 2.ª classe.

T

Compositores de 3.ª classe.
 Condutores de automóveis de 1.ª classe.
 Dactilógrafas ou dactilógrafos com 10 anos de serviço.
 Encadernadores de 3.ª classe.
 Escriturários de 2.ª classe (7).
 Fundidor monotipista (8).
 Impressores de 3.ª classe (9).
 Porteiro da Imprensa Nacional de Moçambique.
 Revisores de 3.ª classe.

U

Auxiliares de arquivo e biblioteca (10).
 Dactilógrafas ou dactilógrafos com menos de 10 anos de serviço.

- (1) Vide o artigo 55.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958.
 (2) Chefes dos serviços gráficos de Moçambique e o chefe dos serviços técnicos de Angola, quando vier a ser criado.
 (3) Inclui os compositores linotipistas de Moçambique.
 (4) Inclui o encadernador-dourador de Moçambique.
 (5) Inclui o impressor litógrafo de 1.ª classe de Moçambique.
 (6) Inclui o impressor litógrafo de 2.ª classe de Moçambique e o impressor-transportador litógrafo de 2.ª classe de Angola.
 (7) Vide o artigo 57.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958.
 (8) Inclui o fundidor monotipista de 3.ª classe de Angola.
 (9) Inclui o impressor-transportador litógrafo de 3.ª classe de Angola.
 (10) Vide o artigo 56.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA VII

(A que se refere o artigo 73.º de Decreto n.º 41 812, de 9 de Maio de 1958)

Alterações introduzidas no mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956

Categorias	Grupo e observação do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709 onde se encontra incluída a categoria		Grupo e observação do mapa I anexo ao Decreto n.º 40 709 para onde transita a categoria	
	Grupo	Observação	Grupo	Observação
Abegões de todos os serviços	V	-	U	-
Ajudantes de contador-distribuidor dos serviços de justiça	N	-	Q	-
Ajudantes de enfermeiro da Escola Médico-Cirúrgica de Goa	X	146	U	-
Ajudantes para instalações de gabinetes do Liceu Nacional Afonso de Albuquerque	Z	-	U	-
Ajudantes de observador do serviço meteorológico	X	-	V	-
Ajudantes de observador radiotelegrafista do serviço meteorológico da província de Moçambique	X	141	V	-
Ajudantes de preparador de farmacotecnia dos serviços de saúde da província de Angola	X	143	V	-
Amanuenses-dactilógrafos da missão de combate às tripanossomíases da província de Moçambique	T	99	S	82
Amanuenses da Repartição do Gabinete do Governo da província de S. Tomé e Príncipe	U	116	T	99
Auxiliares de compositor, de encadernador e de marginador da Imprensa Nacional, contratados	Z''	-	Y	-
Auxiliares para estatística industrial dos serviços de indústria e geologia da província de Moçambique	V	129	T	100
Carcereiros dos serviços de justiça	T	-	S	-
Carcereiro-intérprete dos serviços de justiça da província da Guiné	T	101	S	-
Chefes de posto da Guarda Fiscal	S	-	Q	-
Contínuo da Curadoria-Geral dos Serviços da província de S. Tomé e Príncipe	Y	151	X	145
Contínuos do Liceu Nacional Afonso de Albuquerque	X	145	V	132
Electricista do serviço meteorológico da província de Moçambique	R	-	O	-
Encarregado do Aeroporto da província de S. Tomé e Príncipe	Q	-	N	-
Encarregado do depósito de material e expediente da Imprensa Nacional da província de S. Tomé e Príncipe	Z'	-	X	-
Encarregados para instalações de gabinetes do Liceu Nacional Afonso de Albuquerque	U	-	S	-
Engenheiro chefe do Laboratório dos Serviços de Obras Públicas e Transportes da província de Moçambique	F	-	E	-
Faroleiros-chefes ou chefes de farol de 1.ª classe	R	-	Q	-
Faroleiros-chefes ou chefes de farol de 2.ª classe	S	-	R	-
Faroleiro-chefe ou chefe de farol dos serviços de marinha da província de S. Tomé e Príncipe	S	86	R	-
Faroleiros de 1.ª classe ou primeiros-faroleiros	T	107	S	-
Faroleiros de 2.ª classe ou segundos-faroleiros	U	122	T	-
Faroleiros de 3.ª classe ou terceiros-faroleiros	V	134	U	-
Governadores de distrito do Estado da Índia	F	-	D	-
Guardas do corpo da Guarda Fiscal da província de Angola	U	124	T	-
Guardas florestais de 1.ª classe	T	108	R	-
Guardas florestais de 2.ª classe	U	123	S	-
Jardineiro da residência do Governo-Geral da província de Moçambique	U	-	T	-
Juiz do julgado municipal de Diu, quando não seja magistrado de carreira	L	-	J	-
Mecânico electricista do Liceu Salazar	Q	-	O	-
Mestres do ensino técnico:				
Com 20 anos de serviço	L	-	K	-
Com 10 anos de serviço	M	-	L	-
Com menos de 10 anos de serviço	N	-	M	-
Patrões de escaleres com motor dos serviços aduaneiros da província de Angola	T	-	S	-
Professores efectivos do ensino profissional industrial e comercial, professores efectivos das escolas técnicas elementares, professores do ensino liceal dos 1.º ao 9.º grupos e professores da Escola Dr. Vieira Machado:				
Com 20 anos de serviço	F	-	F	-
Com 10 anos de serviço	H	-	G	-
Com menos de 10 anos de serviço	J	-	I	-
Professores adjuntos do ensino profissional industrial e comercial e das escolas técnicas elementares:				
Com 20 anos de serviço	I	-	H	-
Com 10 anos de serviço	J	-	I	-
Com menos de 10 anos de serviço	K	-	J	-
Professor do ensino liceal de marata e sânscrito	L	-	K	-
Professoras de labores femininos dos liceus:				
Com 20 anos de serviço	M	-	L	-
Com 10 anos de serviço	N	-	M	-
Com menos de 10 anos de serviço	O	-	N	-
Professores regentes das escolas de artes e officios:				
Com 20 anos de serviço	N	-	M	-
Com 10 anos de serviço	N	-	N	-
Com menos de 10 anos de serviço	N	-	O	-

Categorias	Grupo e observação do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709 onde se encontra incluída a categoria		Grupo e observação do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709 para onde transita a categoria	
	Grupo	Observação	Grupo	Observação
Regentes de trabalhos e regentes de internato da Escola Dr. Vieira Machado:				
Com 20 anos de serviço	K	—	H	—
Com 10 anos de serviço	L	—	I	—
Com menos de 10 anos de serviço	M	—	J	—
Subdirector da Escola Dr. Vieira Machado:				
Com 20 anos de serviço	F	—	F	—
Com 10 anos de serviço	H	—	G	—
Com menos de 10 anos de serviço	J	—	I	—
Subdelegados dos julgados municipais	L	—	K	—

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.